



Banco do
Conhecimento



COMBUSTÍVEL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0016300-42.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 26/09/2017 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança. Direito Tributário. Direito Processual Civil. Irresignação recursal direcionada a decisão pela qual foi indeferida a liminar no sentido de serem as Autoridades Coatoras intimadas a se absterem de exigir o ICMS-ST, determinando-se à Agravante que recolha o ICMS-Importação e o ICMS próprio incidente na saída interna do produto. O regime de substituição tributária somente deve incidir nos negócios em que seja possível a realização de diversas operações mercantis, contexto em que uma determinada pessoa (vendedor) se atribui a responsabilidade pelo ICMS do ciclo operacional, que se presume venha a incidir nas subseqüentes mercadorias. No caso, a probabilidade do direito alegado restou evidenciada pelas notas fiscais que instruem o recurso, pelas quais observa-se a venda de óleo diesel ao consumidor ou usuário como sustentado pela Agravante, não se justificando, portanto, a aplicação do regime de substituição tributária na venda direta de mercadoria a consumidor final, diante da ausência de provas da existência de ciclo operacional e, portanto, da inoportunidade de operação mercantil e, por conseguinte, de ICMS futuro a ser antecipado. Por sua vez, o perigo de dano ou ao resultado útil do processo resulta da necessidade da Agravante garantir sua sustentabilidade, sendo certo que o indeferimento da tutela de urgência colocará em risco sua atividade de fornecimento exclusivo de combustível marítimo do Porto do Açu, especialmente, considerando-se a iminência da chegada de um novo carregamento de diesel marítimo, que lhe obrigará a recolher o ICMS-ST. Inexistência de periculum in mora inverso, em conformidade com a norma inserta no parágrafo 3º do art. 300, do NCPC. A inexistência de perigo de irreversibilidade da medida decorre da possibilidade da fiscalização fazendária constatar a revenda do diesel marítimo importado pela Agravante, por seus consumidores finais inscritos, hipótese em que será atuada, processada e multada pelo fisco. Preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300 do NCPC. Confirmação da antecipação de tutela recursal. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0201481-31.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 03/10/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE MAJORAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. O contribuinte substituído do ICMS ostenta legitimidade ativa ad causam para questionar a legalidade do tributo. Na inicial a empresa revendedora de combustíveis postula a declaração de ilegalidade da majoração da margem de valor agregado (MVA) que supostamente comporia a base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de circulação de GNV, promovida pelo Decreto Estadual nº 41.057/07. Ocorre que a Lei Estadual nº 5.171/07, ao incluir o §10º no artigo 24, da Lei 2.657/96, conferiu ao Fisco, expressamente, a possibilidade de utilização do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) como critério de fixação da base de cálculo, em substituição à margem de valor agregado (MVA), tornando despiciente qualquer discussão acerca do aumento do percentual para MVA, promovido pelo Decreto Estadual nº 41.057/07. Com efeito, os critérios para a apuração da base de cálculo do ICMS em substituição tributária já estavam previamente definidos pela Lei Complementar 87/96, pela Lei Estadual nº 2.657/96 e pelo Decreto n.º 27.427/00 (RICMS/00), segundo os quais poderia se dar através da fixação de MVA (margem de valor agregado) ou apuração do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final). No caso, a Fazenda Estadual apenas optou por uma outra forma de apuração para o GNV, já prevista no ordenamento jurídico, de modo que não se verifica violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", da Constituição da República), por não se tratar de majoração de tributo, mas, de composição da base de cálculo com o valor efetivo da operação, tendo em vista que o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) reflete o preço praticado no mercado, conforme previsto na legislação tributária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

0050268-12.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 30/08/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DE DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO QUE NÃO FOI PAGO PELA DISTRIBUIDORA, SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, SENDO EXIGIDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS, SUBSTITUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É O INSTITUTO JURÍDICO MEDIANTE O QUAL SE ATRIBUI A DETERMINADA PESSOA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A FATO GERADOR PRATICADO POR OUTRO CONTRIBUINTE, PREVISTO NO ARTIGO 150, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE O SUBSTITUÍDO E O FISCO, BEM COMO SOLIDARIEDADE ENTRE O CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO E O SUBSTITUTO. SUBSTITUÍDO QUE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. QUESTÃO VEICULADA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (RESP 931.727/RS). INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O AUTOR, SUBSTITUÍDO E O FISCO ESTADUAL, NULOS SÃO OS AUTOS DE INFRAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO E. STF E STJ SOBRE O TEMA. PROVIMENTO DO APELO, PARA

DECLARAR A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DESCRITOS NA INICIAL, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

[0083569-81.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 22/11/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL SEM NOTA FISCAL. ICMS. SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAMINHÃO QUE RETORNOU O COMBUSTÍVEL À DISTRIBUIDORA, SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NOTA FISCAL GLOBAL EMITIDA NO FIM DO DIA. PAGAMENTO DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Demanda objetivando a anulação de autos de infração, que resultaram na aplicação de multas, pelo descumprimento de obrigação acessória e na cobrança do imposto - ICMS. Alegação de existência de operação de armazenagem, em que o recolhimento do imposto fica suspenso, desde que o produto estocado seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de substituição tributária, sendo o imposto recolhido pela Refinaria. Sentença de procedência. Laudo pericial em que foi destacado que nas operações entre as Distribuidoras o ICMS ficou retido na fonte, por se tratar de armazenagem de combustível, em que o recolhimento do tributo fica suspenso (art. 1º da Resolução nº 1606/89). Operações de armazenagem de combustível, em que não é devido o recolhimento do tributo. Ausência de circulação econômica. Parte Autora que efetuou o pagamento das multas pelo descumprimento dos deveres acessórios. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

[0065651-91.2012.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 22/11/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. TRANSPORTADOR AUTUADO PELA FAZENDA ESTADUAL, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, PELO RECOLHIMENTO DE ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. - A relação jurídica estabelecida entre as partes deste processo, no que tange à responsabilização civil, é regida pela norma do art.927 do CC/2002. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, que exige do autor a prova do fato, do dano, da culpa e do nexo de causalidade. - Não se discute, se do ponto de vista tributário, a autuação fiscal foi legítima. Mas é fato que a substituição tributária é um mecanismo típico do direito financeiro, que tem o objetivo de facilitar a fiscalização e otimizar o recolhimento do tributo. - No caso, a Fazenda Pública entendeu que a nota fiscal que amparava o transporte de combustíveis era inidônea, de forma que, legitimamente, considerou a demandante (transportador) como responsável tributário e promoveu a autuação fiscal. - Não obstante, analisando o imbróglio à luz dos princípios e fundamentos da responsabilidade civil, tenho que o fato, os danos materiais, a culpa, e o nexo de causalidade estão comprovados, ou seja, se a ré tivesse o cuidado de entregar à autora a nota fiscal sem vícios, nenhum dos

danos relatados na inicial teriam sido concretizados. - Danos morais não comprovados. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0357854-90.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento:
13/04/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO. ICMS. Incidência sobre operações relativas a combustíveis e derivados de petróleo. Insurgência contra majoração da margem de valor agregado (MVA) aplicável ao GNV, enquanto parcela componente da base de cálculo do tributo. Alegação de aumento indevido e desmesurado da carga tributária por simples ato do Poder Executivo. ICMS em regime de substituição e antecipação tributária. Previsão expressa de dois parâmetros alternativos para a formação da base de cálculo. Possibilidade de adoção do método composto, com inclusão da parcela da MVA, ou de critério único, traduzido pelo preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF). Fixação do elemento quantitativo com base no PMPF, em detrimento do somatório de parcelas. Irrelevância das sucessivas alterações da MVA, em face da utilização de critério distinto pela Fazenda estadual, autônomo e suficiente à mensuração da grandeza do fato imponible. Inexistência de conduta ilícita ou abuso de poder. Exercício de faculdade legal conferida ao Fisco, prevista nos artigos 8, §6º, da Lei Complementar nº 87/96 e 24, §10º, da Lei Estadual nº 2.657/96. Inexistência de inobservância da reserva legal. Base de cálculo previamente definida pela lei de regência. Mera concretização, pelo Executivo, de parâmetro de incidência já delimitado pelo legislador. Violação aos princípios da legalidade, anterioridade e seletividade não caracterizada. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

[0056752-65.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 01/03/2016 - DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

I.C.M.S.
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL
PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS
ALTERAÇÃO
PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE
VIOLAÇÃO

Ementa. Agravo de instrumento. Direito tributário. Alteração do procedimento de compensação dos créditos de ICMS das operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC. Introdução do art. 32-E, §1º, do Regulamento ICMS/RJ, pelo Decreto Estadual nº 44.883/2014. Nova exigência que obriga o distribuidor de combustível a antecipar o pagamento de 60% (sessenta por cento) do imposto destacado no documento fiscal referente à sua própria operação (ICMS próprio). Procuradoria do Estado que alega ser legítimo, segundo a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, o regime da antecipação de pagamento do ICMS através do regime normal de tributação, sem substituição tributária, porque a antecipação do prazo de recolhimento do tributo não modificaria o fato gerador do imposto (STJ, art. AgRg no REsp nº 1225663/RS, DJe 20.06.2014). Regime de antecipação cuja constitucionalidade pressupõe, no caso concreto, que o contribuinte não esteja sendo impedido de proceder à compensação integral de seus créditos, conforme lhe assegura a Constituição Federal (Art. 155, §2º, I). O sistema de compensação do ICMS possui regras encartadas em lei complementar de caráter nacional editada para os fins do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que assegura ao contribuinte o direito de proceder ao pagamento da diferença do saldo negativo de seus créditos (LC nº 87/96, art. 24, inciso II). A antecipação do pagamento de 60% do imposto devido, independentemente do saldo dos créditos das operações anteriores, coloca em risco a fiel observância ao princípio da não cumulatividade, por criar a possibilidade matemática de se acumularem créditos que se tornarão imprestáveis à compensação. Precedente deste TJ. Ausência de periculum in mora da Fazenda Pública. Restabelecimento da metodologia anterior de compensação que não esvazia o poder da autoridade tributária de fiscalizar o procedimento observado pelo contribuinte. Recurso que se dá provimento.

Ementário: 10/2016 - N. 14 - 04/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2016

=====

[0126482-10.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 03/12/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL VEICULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa para a propositura de ação de repetição de indébito, suscitada pelo apelado em contestação, fls. 135/136, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Magistrado. 2. O ICMS devido sobre combustíveis e derivados de petróleo é apurado e recolhido pelo contribuinte substituto, que é a Distribuidora de GNV, qual seja, a CEG, sendo a autora, ora apelante, mera revendedora que figura como substituído tributário da relação. 3. O STJ entende que o substituído tributário somente figura como parte legítima ad causam se demonstrar que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, o que não é a hipótese dos autos. 4. Com efeito, o apelante não demonstra que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, tampouco demonstra a inoccorrência do fato presumido imponible. 5. Destarte, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do demandante, ora apelante, para a propositura da presente ação de repetição de indébito. 6. Com relação à ação declaratória de ilegalidade da majoração da margem de valor agregado (MVA), que supostamente comporia a base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de circulação de GNV, certo é que a jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a substituição da margem de valor agregado (MVA) pelo chamado "preço médio ponderado ao consumidor final" (PMPF) é válida e legal, com esteio na Lei Estadual nº 5.171/07, que incluiu o parágrafo 10º no artigo 24 na Lei 2.657/96. 7. Desprovimento do recurso de apelação interposto. De ofício, reformo parcialmente a sentença para julgar extinta, sem resolução do mérito, a ação de repetição do indébito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/12/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2015

=====

[0023010-35.2005.8.19.0021](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/03/2014 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGANTE (POSTO DE GASOLINA) QUE ALEGA NÃO SER O DEVEDOR DO TRIBUTO, POIS O ICMS TERIA SIDO RECOLHIDO NA OPERAÇÃO COMERCIAL ANTERIOR, ENTRE A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º DO LIVRO IV DO DECRETO Nº 27.427/00) E AS EMPRESAS TRANSPORTADORES REVENDEDORAS RETALHISTAS (T.R.R.), DAS QUAIS ADQUIRIU O COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE PEDIDO DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR QUE O IMPOSTO FOI RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, A TEOR DO ART.204 DO CTN, QUE NÃO FOI ABALADA PELOS ARGUMENTOS DO EMBARGANTE. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMBARGANTE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 4º DO LIVRO II DO DECRETO 27.407/00 E DO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.657/1996, POSTO QUE NÃO EXIGIU A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PELA DISTRIBUIDORA AO RECEBER O COMBUSTÍVEL DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS (T.R.R.). SENDO O EMBARGANTE O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, RESPONDE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO EFETUADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 3014/99 DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRTAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2014

=====

[0141766-63.2005.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 25/01/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação ordinária. Desconstituição de autos de infração. Combustíveis. ICMS. Substituição tributária. Responsabilidade. Transporte. Notas fiscais. Ausência. Multa. Excessividade. Redução. Descabimento. Apelação cível deduzida pela Petrobrás Distribuidora S.A. contra a sentença proferida em ação que, pelo rito ordinário, propôs em face da Fazenda Pública Estadual objetivando a desconstituição de autos de infração contra ela lançados pelo Fisco, ao fundamento de que a circulação do combustível não estava regularizada através da emissão das notas fiscais indispensáveis. Revela-se legítima a cobrança de multas fixadas nos limites previstos na legislação tributária, pelo que inexistente qualquer excesso na cobrança e efeito confiscatório, o que é restrito aos tributos. Sentença de improcedência do pedido que deve ser mantida. A autora não se desincumbiu de forma eficaz de produzir a prova de suas alegações, na forma do disposto no art. 333, inciso I, do CPC e, muito embora tenha demandado de forma sincera, correta

e em observância das regras processuais, ao ponto de confirmar que, de fato, o cerne da questão decorreu de erro de sua parte, consistente na não emissão das notas fiscais, arguiu que o combustível se encontraria sob o regime da substituição tributária, devendo haver o recolhimento antecipado pela própria refinaria e não por ela, a autora, que é mera distribuidora. Matérias que não se confundem, mas demandaria a prova de que os combustíveis que deram origem às multas estariam ao abrigo desse recolhimento. Ao revés disso, restou comprovada a regularidade das autuações, eis que a autora confirmou que não portava as devidas notas fiscais, obrigatórias para o trânsito das mercadorias, assim como fingiu ignorar que é impossível para o Fisco presumir que tenha havido o alegado recolhimento do ICMS pela refinaria, quando da venda do combustível para a distribuidora de outro Estado (Minas Gerais), em decorrência do regime de substituição tributária, se limitando a alegar que a saída do combustível se deu em decorrência de anterior armazenagem de combustível solicitada pela Distribuidora Minas Oil e que o efetivo recolhimento do ICMS se deu pela substituta tributária. É cediço que a multa configura penalidade pelo não cumprimento de uma obrigação, com cunho punitivo e não confiscatório. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele a aferição sobre a necessidade ou não de realização de outras provas. Por fim, não há qualquer excesso nas autuações, valendo destacar que as mesmas já foram reduzidas pelo Conselho de Contribuintes, inclusive com a aplicação da lei posterior mais benéfica, realçando-se o fato de que não cabe ao judiciário alterar os parâmetros da fixação da multa, sob pena de invasão de competência. Sentença mantida. Recurso que se nega o seguimento.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 25/01/2012

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/03/2012

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2012

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 15.12.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br